



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4489, DE 2025

Dispõe sobre a perseguição reiterada e a intimidação sistemática por meio de mensagens associadas a transferências eletrônicas de valores, via arranjo de pagamento instantâneo ou qualquer outra plataforma de pagamento; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Dispõe sobre a perseguição reiterada e a intimidação sistemática por meio de mensagens associadas a transferências eletrônicas de valores, via arranjo de pagamento instantâneo ou qualquer outra plataforma de pagamento; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a perseguição reiterada e a intimidação sistemática por meio de mensagens associadas a transferências eletrônicas de valores, via arranjo de pagamento instantâneo ou qualquer outra plataforma de pagamento.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 147-A.** .....

.....

§ 1º-A A pena é aumentada de 1/3 se o agente invade ou perturba a esfera de liberdade ou privacidade da vítima por meio de mensagens associadas a sistemas de pagamento eletrônico ou transferência de valores

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** .....

.....



*Parágrafo único.* A violência psicológica a que se refere o inciso II deste artigo compreende, ainda, ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração, perpetrados por meio de mensagens associadas a transferência eletrônica de valores, como o arranjo de pagamento instantâneo ou qualquer outra plataforma de pagamento eletrônico.” (NR)

“Art. 22. ....

.....  
III - .....

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de comentários ou mensagens, incluindo as associadas a transferência de valores por plataformas eletrônicas de pagamento ou pelo arranjo de pagamento instantâneo;

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ....

.....

IV - ameaças por quaisquer meios, inclusive mediante mensagens ou comentários, inclusive os associados a transferência de valores em meio eletrônico, como o arranjo de pagamento instantâneo ou outra plataforma de pagamento;

.....” (NR)

“Art. 3º ....

.....

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar, por qualquer meio, inclusive mediante mensagens ou comentários, incluindo os associados a transferência de valores em meio eletrônico, como o arranjo de pagamento instantâneo ou outra plataforma de pagamento;

.....” (NR)



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Aduzo a existência de uma nova e insidiosa forma de violência que, silenciosamente, tem se infiltrado nos lares e na vida de inúmeros brasileiros e brasileiras: a perseguição e a intimidação por meio de transferências eletrônicas de valores.

A tecnologia, que tanto avanço e conveniência nos trouxe, também abriu portas para novas modalidades de abuso. O arranjo de pagamento instantâneo, o PIX, tornou-se uma ferramenta onipresente no cotidiano nacional, facilitando transações e impulsionando nossa economia. Contudo, não podemos fechar os olhos para o seu uso indevido como veículo para o assédio, a ameaça e a violência psicológica.

Recebemos relatos crescentes de indivíduos, majoritariamente mulheres, que, mesmo após bloquearem agressores em todas as redes sociais e canais de comunicação, continuam a ser atormentadas por eles. A cada transferência de um centavo, uma nova mensagem de ódio, uma nova ameaça, uma nova tentativa de controle e humilhação é entregue diretamente na tela do celular da vítima. Essa prática configura uma forma de violência que burla as medidas protetivas e perpetua o ciclo de abuso, transformando uma ferramenta de inclusão financeira em um instrumento de tortura psicológica.

O projeto de lei em tela visa a fechar essa lacuna legislativa. Ele não busca criar um novo tipo penal, mas sim atualizar e robustecer a legislação vigente para que ela possa, de forma inequívoca, abarcar essa nova realidade.

Ao alterar o artigo 147-A do Código Penal, que trata do crime de perseguição (*stalking*), garantimos que a utilização de sistemas de pagamento eletrônico como meio para a prática deste crime seja explicitamente reconhecida. A perseguição não se dá apenas no mundo físico; ela invade a esfera digital e, agora, a esfera financeira da vítima, e a legislação precisa refletir essa realidade.

Da mesma forma, as alterações propostas na Lei Maria da Penha são de vital importância. Ao incluirmos as mensagens via PIX e outras



plataformas como formas de violência psicológica e como um meio de comunicação a ser proibido em medidas protetivas de urgência, estamos dando aos magistrados e às forças de segurança as ferramentas necessárias para proteger as vítimas de forma eficaz. Não podemos permitir que um agressor, legalmente proibido de contatar a vítima, encontre uma brecha em nosso sistema financeiro para continuar seu assédio.

Por fim, ao modificar a Lei de Combate ao Bullying, reconhecemos que essa prática nefasta também migrou para o ambiente digital-financeiro, afetando nossos jovens e adolescentes. A intimidação sistemática, a ameaça e a humilhação podem, hoje, ocorrer por meio de transferências de pequenos valores acompanhadas de mensagens vexatórias, e é nosso dever proteger a saúde mental e a integridade de nossas crianças e jovens.

Este projeto não é sobre tecnologia. É sobre pessoas. É sobre proteger a privacidade, a liberdade e a dignidade do indivíduo. É sobre garantir que o progresso tecnológico sirva à humanidade, e não que se torne uma arma nas mãos de agressores e intimidadores.

A aprovação desta matéria é um passo crucial para modernizar nosso arcabouço jurídico e para enviar uma mensagem clara à sociedade: não haverá espaço para a impunidade, independentemente do meio utilizado para cometer a violência.

Conto com o apoio e a sensibilidade de cada um e de cada uma de Vossas Excelências para que possamos, juntos, aprovar este projeto e reforçar as barreiras de proteção aos cidadãos e cidadãs de nosso País.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
Progressistas-PB



Assinado eletronicamente por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9827662312>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.185, de 6 de Novembro de 2015 - LEI-13185-2015-11-06 - 13185/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13185>